



# NATUREZA, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO

**VOLUME II**

ORGANIZAÇÃO  
**ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI**  
**ANDREW TOSHIO HAYAMA**  
**DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO**

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA  
**CLARISSA BUENO WANDSCHEER**  
**HELINE SIVINI FERREIRA**



**Diagramação**  
Letra da Lei

**Foto de capa**

Visita a cultivo agroecológico de família autossuficiente.  
San Martin de Jilotepec - Guatemala, 2014.  
Por: Danielle de Ouro Mamed

---

B615

Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Clarissa Bueno Wandscheer e Heline Sivini Ferreira / organização Andreia Mendonça Agostini, Andrew Toshio Hayama e Diogo Andreola Serraglio. – Curitiba: Letra da Lei, 2017.

312p.

ISBN 978-85-61651-24-4

1. Direito ambiental. 2. Direitos sociais. I. Agostini, Andreia Mendonça. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Hayama, Andrew Toshio IV. Serraglio, Diogo Andreola. V. Wandscheer, Clarissa Bueno. VI. Título.

DU 574:502

---

**CEPEDIS**  
Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental



Al. Dom PedroII, 44. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteeletra.com.br

APOIO



Ministério da  
Educação



## SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	7
PREFÁCIO.....	11
ÁGUA, ENERGIA E HIDRELÉTRICAS: O ECOLOGISMO DOS POBRES E O MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL <i>WATER, ENERGY AND HIDROELECTRIC POWER STATIONS: THE ENVIRONMENTALISM OF THE POOR AND THE PEOPLE AFFECTED BY DAMS IN BRAZIL</i>	
Natália Jodas.....	16
ANÁLISE DOS PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO <i>ANALYSIS OF OPINIONS ISSUED BY THE TECHNICAL COMMISSION NATIONAL BIOSAFETY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A HEALTH ENVIRONMENT</i>	
Heloise Buss Morvan e Heline Sivini Ferreira.....	39
CANAL DO SERTÃO: UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO E O DIREITO AO FUTURO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE ALAGOAS <i>CANAL FUERA DE PISTA: UN ANÁLISIS DE LA (IN) EFECTIVIDAD DEL PRINCIPIO DE SOSTENIBILIDAD EN LA EJECUCIÓN DEL PROYECTO SON FRANCISCO Y EL DERECHO PARA EL FUTURO DE LAS COMUNIDADES COSTERAS DE ALAGOAS</i>	
Viviane da Silva Wanderley, Mariana Amorim Pontes e Alyshia Karla Gomes da Silva Santos.....	54
COMMUNITY OU COMMODITY? SABERES TRADICIONAIS ENTRE TERRITÓRIOS, CDB E MERCADO <i>COMMUNITY OR COMMODITY? TRADITIONAL KNOWLEDGE BETWEEN TERRITORIES, CBD AND MARKET</i>	
Vincenzo Maria Lauriola.....	73
DESEMPENHO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EM TERRAS PRIVADAS E TERRAS OCUPADAS TRADICIONALMENTE <i>DESEMPEÑO DEL CATASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EN TIERRAS PRIVADAS Y TIERRAS CON OCUPACIÓN TRADICIONAL</i>	
Claudia Sonda, Angelaine Lemos e Jéssica Fernanda Maciel da Silva.....	101

DO CONSERVACIONISMO DOS POVOS TRADICIONAIS AOS PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS <i>CONSERVATIONISM OF PEOPLES TO TRADITIONAL STANDARDS OF SUSTAINABLE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF SOLID WASTE OF NATIONAL POLICY</i>	
José Querino Tavares e Fábيا Ribeiro Carvalho.....	121
JUSTIÇA AMBIENTAL, VULNERABILIDADE E RISCOS NO ESPAÇO URBANO: UM ESTUDO DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (RS) <i>ENVIRONMENTAL JUSTICE, VULNERABILITY AND RISKS IN URBAN SPACE: A STUDY OF SANTA CRUZ DO SUL CITY (RS)</i>	
Tábata Aline Bublitz e Ana Flávia Marques.....	142
MOBILIZAÇÃO DE CAMPONESES E INDÍGENAS AMEAÇADOS PELA UHE SÃO JERÔNIMO, NO VALE DO RIO TIBAGI, REGIÃO DE LONDRINA-PR: MEMÓRIA DE LUTAS, RESISTÊNCIAS E DE CONQUISTAS <i>MOBILIZATION OF PEASANTS AND INDIGENOUS THREATENED BY HPP SÃO JERÔNIMO, IN TIBAGI RIVER VALLEY, LONDRINA-PR REGION: MEMORY OF FIGHTS, RESISTANCE AND ACHIEVEMENTS</i>	
Wagner Roberto do Amaral e Miguel Etinger de AraujoJunior.....	167
O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E TECNOLÓGICA <i>THE ESCALATION OF CONSUMER VULNERABILITY IN THE CURRENT RISK AND TECHNOLOGICAL SOCIETY</i>	
Leonardo Lindroth de Paiva, Caroline Belletti e Carlos Henrique Camargo Pereira.....	200
O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: UMA REFLEXÃO SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES <i>THE RIGHT OF TRADITIONAL PEOPLE BEFORE THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A REFLECTION ON (RE)CITIZENSHIP OF THE BUILDING IN NEW CONSTITUTIONS</i>	
Lucimara Deretti.....	222
O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO ESTALEIRO JURONG NA COMUNIDADE PESQUEIRA TRADICIONAL DE BARRA DO SAHY E BARRA DO RIACHO <i>THE SHIPYARD JURONG ENVIRONMENTAL IMPACT ON TRADICIONAL FISHING COMMUNITY OF BARRA DO SAHY AND BARRA DO RIACHO</i>	
Julia Lofêgo Chaia e Livia Welling Lorentz.....	244

O REFÚGIO AMBIENTAL CLIMÁTICO DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL <i>THE ENVIRONMENTAL CLIMATE REFUGE OF TRADITIONAL POPULATIONS IN THE INTERNATIONAL CONTEXT</i>	
Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreola Serraglio e Rullyan Levi Maganhati Mendes.....	264
O RESGATE DOS SABERES TRADICIONAIS COMO ALTERNATIVA À CRISE GERADA PELO SISTEMA AGRÍCOLA DOMINANTE NA SOCIEDADE DE RISCO <i>THE RECURRENCE OF TRADITIONAL KNOWLEDGE AS AN ALTERNATIVE TO THE CRISIS GENERATED BY DOMINANT AGRICULTURAL SYSTEM ON THE RISK SOCIETY</i>	
Ana Paula Rengel Gonçalves e Paula Galbiatti Silveir.....	290
PESCADORES ARTESANAIS, SOCIEDADE DE RISCO E OS IMPACTOS AMBIENTAIS <i>ARTISAN FISHING, RISK SOCIETY AND ENVIRONMENTAL IMPACTS</i>	
Natasha Alessandra Fabrício Dutra e Silvane Tibes Evangelista.....	311
POLÍTICA AGRÍCOLA DO BANCO MUNDIAL E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: MODELOS DE DESENVOLVIMENTO <i>POLITIQUE AGRICOLE DE LA BANQUE MONDIALE ET LES POPULATIONS TRADITIONNELLES: MODELES DE DEVELOPPMENT</i>	
José Anselmo Curado Fleury.....	325

**O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS  
DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO  
AMERICANO: UMA REFLEXÃO SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO  
DA CIDADANIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES<sup>77</sup>**

*THE RIGHT OF TRADITIONAL PEOPLE IN FRONT  
OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A RE-  
FLECTION ON THE RECONSTRUCTION OF CITIZENSHIP IN  
THE NEW CONSTITUTIONS*

*Lucimara Deretti<sup>78</sup>*

**RESUMO:** O artigo tem por objetivo analisar a evolução do constitucionalismo na América Latina e os novos direitos plurais com o surgimento do “Novo” Constitucionalismo Latino-americano; assim como, estudar e refletir sobre a reconstrução, ou mesmo, construção da cidadania dos povos tradicionais diante da positivação constitucional mais recente dos Estados do Sul Global. O novo Constitucionalismo Latino-Americano possibilita uma nova configuração para os povos tradicionais, trazendo as minorias sociais a um patamar de igualdade formal, garantindo uma maior integração e reconhecimento do direito das minorias. Desde a colonização a América Latina viveu a sombra da cultura jurídica Europeia, que possui uma cultura fundada no liberalismo e no individualismo. Essas características culturais foram impostas como modelo de vida homogêneo aos povos latino-americanos. No entanto, os povos latino-americanos possuem seus traços culturais que merecem ser estudados para a reconstrução de sua cidadania. Diante disto, o novo constitucionalismo tem por objetivo a construção de um novo paradigma social diante da pluralidade étnica, social, política e cultural que tem positivado. A inserção dos povos tradicionais, de sua cultura e conhecimento, se traduzem num novo contexto social, adquirindo direitos e garantias em âmbito constitucional. Para tanto, o desenvolvimento do estudo, se faz, mediante necessária fundamentação

---

<sup>77</sup> Pesquisa desenvolvida no âmbito do projeto ‘Caracteres do Constitucionalismo Andino no Estado Socioambiental de Direito’, aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Edital MCTI/CNPQ/Universal 14/2014).

<sup>78</sup> Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR. Professora de Direito Civil na Católica de Santa Catarina. Advogada. E-mail: luderetti@gmail.com.

na legislação constitucional do Equador e Bolívia. Neste sentido, refletir sobre os direitos dos povos tradicionais nas novas cartas constitucionais, demandadas pelas forças populares, é pensar numa nova forma de democracia, Estado, cidadania e identidade nacional, orientando os processos normativos para busca de soluções autênticas, sem padrões europeus já pré-estabelecidos. As constituições plurais trazem uma nova independência, democracia, cidadania, reconhecimento de direitos, identidades e autonomia, após séculos de dominação política, econômica e legislativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** novo constitucionalismo latino-americano; pluralismo étnico; cidadania.

**ABSTRACT:** The article aims to analyze the evolution of constitutionalism in Latin America and the new plurals rights with the emergence of the “New” Constitutionalism Latin American; as well as to study and reflect on the reconstruction or construction of citizenship of traditional peoples on the latest constitutional positivization of the Global South states. The new Latin American constitutionalism provides a new configuration for the traditional people, bringing social minorities to a formal level playing field, ensuring greater integration and recognition of the rights of minorities. Since colonization, Latin America experienced the shadow of European legal culture, which has a culture founded on liberalism and individualism. These cultural characteristics were imposed as a model of homogeneous life to the Latin American peoples. However, the Latin American peoples have their cultural traits that deserve to be studied for the reconstruction of their citizenship. In view of this, the new constitutionalism aims to build a new social paradigm on ethnic plurality, social, political and cultural which has positivised. The inclusion of traditional peoples, their culture and knowledge, translate into a new social context, acquiring rights and guarantees constitutional framework. Therefore, the development of the study, it is by necessary foundation in constitutional law of Ecuador and Bolivia. In this sense, reflect on the rights of traditional peoples in the new constitutions, demanded by popular forces, it is to think in a new form of democracy, state, citizenship and national identity, guiding policy development processes to search for authentic solutions without Europeans have pre standards -settled down. Plural constitutions bring a new independence, democracy, citizenship, recognition of rights,

identity and autonomy, after centuries of political, economic and legislative domination.

**KEYWORDS:** new Latin American constitutionalism; ethnic pluralism; citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a chegada dos europeus no continente americano houve devastação do continente e extermínio de muitos povos. Os europeus chegaram na América Latina, como se estivessem abrindo suas fronteiras agrícolas, devastando toda a natureza, levando as especiarias, incluindo aqui o pau-brasil, e plantando a cultura que lhes interessava, em especial, a cana de açúcar. A crueldade, no período da colonização foi evidente, muitos povos desapareceram, outros que resistiram, foram feitos escravos, e trabalhavam até a morte.

Com a independência dos países Latino Americanos, não mudou muita coisa, ainda continuou-se seguindo a imagem e semelhança dos europeus, a legislação, a jurisdição, a forma de produção e a cultura continuaram seguindo ainda a forma europeia de ser, numa forma eurocêntrica hegemônica imposta pelos colonizadores, que permaneceu mesmo depois da época da colonização já ter acabado.

No entanto, rupturas começaram a acontecer, em especial, nas últimas décadas, com movimentos de resistência, de países do Sul Global, destaca-se, a Constituição Brasileira de 1988, que foi uma forte quebra de paradigmas. A partir desta, vieram outras, como por exemplo, da Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia.

Em especial as constituições do Equador e da Bolívia, estas trouxeram o pluralismo como direito presente e o multiculturalismo, evidenciando, assim, uma forma de construir ou reconstruir a cidadania desses povos, que sempre viveram a margem dos direitos, sendo expectadores da construção da sua própria história.



## 2 A CHEGADA DOS EUROPEUS NO CONTINENTE AMERICANO

Como ponto de partida para a análise da construção da sociedade e do direito latino-americano, neste artigo, tem-se o descobrimento da América Latina. Sobre o termo descobrimento, é preciso analisar com certa ressalva, pois, quando da chegada dos europeus no continente americano, estas terras já estavam povoadas, já existiam sociedades formadas nessas terras. Foi devido à expansão europeia que as terras da América foram achadas:

As novas terras da América foram achadas, ou descobertas como se diz hoje, em momento de expansão europeia e, provavelmente, já se sabia não só de sua existência, como de homens e mulheres nelas vivendo. Os primeiros relatos não expressam surpresa com o encontro de gentes, mas com seus costumes, sua beleza e sua mansidão. (SOUZA FILHO, 2009, p. 27).

Provavelmente na Europa, imaginava-se que aqui viviam selvagens, por isso, os relatos de surpresa quanto a imensidão dos povos, destaca-se também que os europeus ficaram encantados com a “beleza, a saúde e a mansidão dos índios e a quantidade de gente encontrada, desfazendo qualquer ideia de terra desabitada.” (SOUZA FILHO, 2009, p. 28).

Especialmente no Brasil, SOUZA FILHO (2003, p. 49) destaca que, em 1500, era calculado em mais de cinco milhões de pessoas vivendo aqui, distribuídas por centenas de povos, línguas, religiões, organizações sociais e jurídicas diferentes. Com este cenário, há duas elucidações importantes a ser destacadas:

[...] em primeiro lugar que o Brasil, e, pode-se dizer a América, era um território ocupado, onde povos muitos diferentes viviam, tirando da terra e da natureza seu sustento. Era uma terra adaptada ao ser humano. Em segundo lugar, que o processo de ocupação europeu, como a imposição de novas gentes, novas plantas e novos animais não foi absoluto, nem aceito por todos. Até hoje há sequelas que não estão limitadas aos povos originários, mas atinge também os povos trazidos, sejam da África, acorrentados e presos, seja da Europa e Ásia, enganados e traídos. (SOUZA FILHO, 2003, p. 52).

Os europeus chegaram na América, principalmente os portugueses e os espanhóis, como se estivessem expandido suas fronteiras agrícolas, extraíam as riquezas, como por exemplo o pau brasil, o ouro, o milho, a batata, e, devastavam a natureza para plantar o que já conheciam. Com isso, é possível observar a mudança de cultura dos povos, pois os povos daqui estavam acostumados com a comida; milho, mandioca, carnes de animais nativos, mas aos poucos foram introduzidos a cana de açúcar, o café, a beterraba, cabras, carneiros e queijos. A cultura foi mudando, foi-se cobrindo a “vergonha” dos índios, retirando suas armas, branqueando a cor da pele e modificando o sentimento de sua religiosidade. (SOUZA FILHO, 2009, p. 33).

Com a expansão da Europa para as Américas, as mudanças aqui foram profundas, sem sombra de dúvidas, no entanto, SOUZA FILHO (2009, p. 32) destaca que na Europa também houve transformações, tanto que, “a partir do século XVI a Europa começou a mudar, e tão profundamente, que um novo modo de produção surgiu, culminando com a revolução Francesa que ‘constituiu’ os Estados e o Direito contemporâneo”.

Mas, especificamente sobre como se deu a chegada dos europeus, Las Casas (1985, p. 27), importante bispo de Chiapas faz descrição da barbárie, da crueldade e da “descoberta” da América, descrevendo que as Índias “foram descobertas no ano de mil quatrocentos e noventa e dois e povoadas pelos espanhóis no ano seguinte. A primeira terra em que entraram para habitá-la foi a grande e mui fértil ilha Espanhola”.

Os espanhóis provocaram grandes matanças e destruição, Las Casas (1985, p. 31), conta a realidade cruel, quando da chegada dos espanhóis, que começaram “a tomar as mulheres e filhos dos índios para deles servir-se e usar mal e a comer seus víveres adquiridos por seus suores e trabalhos, não se contentando com o que os índios de bom grado lhes davam”.

Las Casas (1985, p.29) descreve o massacre provocado pelos espanhóis:

Podemos dar conta boa e certa que em quarenta anos, pela tirania e diabólicas ações dos espanhóis, morreram injustamente mais de doze milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças; verdadeiramente eu creio, e penso não ser absolutamente exagerado, que morreram mais de quinze milhões. Aqueles que foram de Espanha para esses países (e se tem na conta de cristãos) usaram de duas maneiras gerais e principais para extirpar da face da terra aquelas

miseras nações. Uma foi a guerra injusta, cruel, tirânica e sangrenta. Outra foi matar todos aqueles que podiam ainda respirar e suspirar e pensar em recobrar a liberdade ou subtrair-se aos tormentos que suportam, como fazem todos os Senhores naturais e homens valorosos e fortes; pois comumente na guerra não deixavam viver senão as crianças e as mulheres: e depois oprimem-nos com a mais horrível e áspera servidão a que jamais se tenham submetido homens e animais.

A descoberta como dizem os europeus, ou, o encontro pelos europeus da América Latina, foi sangrenta e cruel, os relatos de ações contra os índios foi massacrante, dizimando culturas inteiras ou diminuindo muito o número de pessoas de um povoado, por conta disso, e por conta da imensidão que é a área da América Latina, muito difícil é saber em números a população em 1500. O que se sabe, de fato, é que os europeus foram dominando os povos latino-americanos, que ainda sobreviviam, e impunham totalmente sua cultura, seja na comida, nos trajes, na sociedade e no direito, ignorando por completo toda a cultura e organização da sociedade que os povos latino-americanos já possuíam.

## 2.1 A IMPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA, DOS EUROPEUS, SOBRE OS POVOS LATINO AMERICANOS

Os europeus impuseram sua cultura, seu direito e a sua forma de viver, nas sociedades latino-americanas, Souza Filho (2009, p. 31) destaca que o Direito e a organização social dos povos da América Latina eram muito diferentes entre si, pois existiam muitos povos indígenas no imenso território da América, alguns eram mais evoluídos, com grandes conhecimentos do mundo sem separar o saber do sentir. Os povos incas, maias e astecas possuíam muitos conhecimentos, são exemplos; o calendário Maia e Asteca, a domesticação da mandioca, conhecimentos matemáticos, biológicos e geográficos que revelam um modo de pensar o mundo, em grande parte até nossos dias, integrados na realidade social natural e mística.

Quando da época da conquista, os povos indígenas das Américas possuíam suas próprias regras de direito e sua jurisdição, muito mais no alcance da família, parentesco, afinidade ancestral, língua, costumes e religião do que propriamente o alcance territorial, no entanto, os espanhóis

e portugueses, antes mesmo de colocar o pé na América, já tinham, entre si, dividido o continente. A preocupação dos conquistadores era em tomar conta da terra e fixar sua jurisdição, tanto que Martim Afonso de Souza, quando chegou no Brasil, em 1530, já veio munido de três cartas régias: uma para exercer o cargo de capitão-mor, outra para poder tomar posse das terras em nome da Coroa portuguesa e a última carta para distribuir terras a quem nelas quisesse produzir. (SOUZA FILHO, 2009, p. 43-45).

Souza Filho (2003, p. 56) explica que era a forma jurídica que Portugal dispunha para conferir terras particulares, mas que estivessem abandonadas a quem quisesse lavrar, a lei de sesmarias que D. Fernando promulgou em 1375, havia sido reproduzida em cada nova Ordenação do Reino. A Lei impulsionou a reforma agrária do mercantilismo português a partir do século XIV, mas entrava em desuso como reordamento social, apenas se mantinha para resolver pequenos problemas de senhores aliados ao Rei, pois, o antigo uso da lei, confrontava com a nova necessidade econômica da propriedade de caráter absoluto.

Porém, embora as sesmarias tinham legislação para aplicação em terras de lavradio abandonadas, no Brasil, o instituto foi aplicado sem alterações durante todo o período colonial. As terras aqui, não eram abandonadas ou não lavradas, pois estavam ocupadas pelos povos indígenas, que possuíam outras formas de ocupação e uso, os povos indígenas, na maioria possuíam sistema rotativo de plantações, permitindo a regeneração da natureza. (SOUZA FILHO, 2009, p. 57).

O que se observa é uma completa inversão na forma da utilização do instituto, “a intenção de Portugal, ao conceder sesmarias no Brasil, não foi aplacar a fome, mesmo porque a população local era formada por inúmeras nações indígenas, cada qual com suas especificidades e sua dificuldade, mas sem fome”. (SOUZA FILHO, 2009, p. 58). A sesmaria foi uma forma que Portugal encontrou para promover a conquista das terras brasileiras, “eram concedidas terras para quem quisesse vir ao Brasil, em nome da coroa, ocupá-las, mesmo que para isso fosse necessário perseguir, escravizar, prear ou matar populações indígenas.” (SOUZA FILHO, 2009, p. 58).

Sobre a propriedade e a liberdade no Brasil, as regras, que falsamente e de forma elegante, vieram colonizar e civilizar, tiravam o direito dos índios, sobre a propriedade, pois a Coroa portuguesa criou leis para legitimar o domínio privado original, na busca de não perder o controle e favorecer o mercantilismo europeu, e para tanto, somente tinha seus direitos reco-

nhecidos ligados a propriedade aqueles que possuísem título de origem de concessão da própria Coroa, afastando, assim, os índios a se tornarem proprietários das terras, porque não tinham título aquisitivo originário. Totalmente incoerente, tendo em vista que foram os índios os desbravadores, descobridores e conquistadores (SOUZA FILHO, 2003, p. 55).

Diante desse quadro não se pode deixar de analisar que os europeus tinham por objetivo explorar as novas terras a seu favor e transformá-las para o seu mercado, POLANYI (2000, p. 198) ao analisar o mercado e homem, infere que a destruição foi eficiente quando aplicou-se o princípio da liberdade de contrato, que, na prática, seria eliminar tudo o que não fosse contratual, ou seja, parentesco, vizinhança, profissão e credo, restringindo a liberdade, assim, os nativos seriam forçados a vender seu trabalho. No entanto, “o indivíduo numa sociedade primitiva não se vê ameaçado de inanição a menos que a comunidade como um todo também esteja numa situação semelhante” (POLANYI, 2000, p. 198).

Neste aspecto, “é justamente a ausência da ameaça de inanição individual que torna a sociedade primitiva, num certo sentido, mais humana que a economia de mercado, e ao mesmo tempo, menos econômica” (POLANYI, 2000, p. 199). Por conta disto, a contribuição do homem branco, inicial, para o mundo do homem negro, é acostumá-lo a sentir o aguilhão da fome, para fazer-se sujeitar ao colonizador (POLANYI, 2000, p. 199).

A partir disto, conforme foi-se conquistando as independências, formaram cada qual, Estados independentes, com seus direitos, e organização social, o Estado organizava o Público e o Privado, a propriedade, a posse, enfim, toda a organização da sociedade, esquecendo-se dos direitos dos povos tradicionais. Porém, há de se destacar que a independência não resultou propriamente uma mudança.

Na América Latina, tanto as culturas jurídicas como as instituições jurídicas; tribunais, codificações e constituições derivam da tradição legal europeia, representada no âmbito privado pelas fontes clássicas dos direitos romano, germânico e canônico. Assim como, a formação constitucional após a independência, conta com forte herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas e liberais, provenientes da nova modernidade capitalista (WOLKMER, 2013, p. 22).

A América Latina, colonizada pelos Europeus, o Velho Mundo, sempre se estabeleceu como grande referência jurídica, seja por antiguidade, renome, “seja até mesmo por aquilo que muitos denominam de um

certo ‘complexo’, diante do quadro de subdesenvolvimento e pobreza que historicamente marcou a região” (UNNEBERB, 2013, p. 125), por conta disto, a tendência latino-americana sempre foi importar para suas constituições, previsões legais europeias, desenvolvidas, esquecendo das peculiaridades locais próprias. No entanto, essa reprodução foi perdendo o espaço ao passo que os movimentos sociais começaram a ganhar força e aparecer na América Latina (UNNEBERB, 2013, p. 125-126).

Após a independência, tem-se como regra geral latino-americana a criação de sujeitos historicamente oprimidos por uma elite dominadora que se intitulava como desenvolvida, conseqüentemente, essa elite negou a construção da própria história latino-americana. Foi-se construindo na América Latina, uma nação dominadora, organizada pelas elites que dominavam o Estado e construía um Estado que só atendia os interesses deles, esquecendo-se do restante da população. No Brasil colonial, especificamente, essas elites, eram as elites agrárias, grandes proprietários de terras e das grandes fazendas de cana de açúcar e detentores da mão de obra escrava, formada por índios e negros, que constituíram um Estado afastado da população e suas necessidades.

No entanto, devido os movimentos sociais, em especial o novo constitucionalismo Latino-Americano, alguns novos direitos vêm aparecendo, flexibilizando alguns conceitos, até então homogêneos, observando-se uma cosmovisão mais plural, para tratar dos direitos dos povos latino-americanos.

### **3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

A história de América Latina sofreu grande influência da Europa, na construção da sua sociedade e de seu direito, conforme observado no tópico anterior. No entanto, nas últimas décadas, com o novo constitucionalismo latino-americano, essa história começou a mudar e muitos avanços já são reconhecidos. Os povos latino-americanos estão finalmente conhecendo e criando a sua própria identidade, é claro que muito ainda deve ser construído, no entanto, quando se fala em pluralidade de direitos, a atuais Constituições do Equador e da Bolívia são grandes exemplos.

O pensamento foi historicamente hegemônico sobre a América Latina para caracterizar colônias eurocêntricas, existindo uma continuidade,

nesse pensamento hegemônico, desde as Crônicas das Índias, passando posteriormente no pensamento liberal da independência, depois o positivismo e o pensamento conservador do século XIX, mais tarde na modernização e o desenvolvimentismo durante o século XX, assim como também se observa no neoliberalismo e nas universidades do continente. Mesmo havendo a enorme diversidade de orientações e seu contexto histórico, ainda assim observa-se um resquício colonial com o propósito de transformar à imagem e semelhança das sociedades do Norte (LANDER, 2007).

Porém, às margens, iniciando de forma muito tímida, aparecem correntes de pensamentos na busca da construção do conhecimento sobre a realidade do continente, na defesa de formas ancestrais e da cultura ligadas às lutas políticas e mobilizações populares. Para esta pluralidade heterogênea, o saber, o conhecimento, o método, o imaginário são questões centrais, haja vista que as formas hegemônicas do conhecimento sobre as sociedades da Americana Latina operaram-se de forma hierárquica para a exclusão social que prevaleceu historicamente nessas sociedades (LANDER, 2007).

Nesse sentido Lander (2007), defende que a “descolonização do imaginário e a desuniversalização das formas coloniais do saber aparecem assim como condições de toda transformação democrática radical destas sociedades”, tornando-se temas cruciais para a compreensão das sociedades contemporâneas, observando-se que, embora a estrutura do poder e o regime dos saberes eurocêtricos tenham origem colonial, a continuidade do padrão de poder hoje mundialmente hegemônico prova apenas que é mais duradouro e estável que o próprio colonialismo.

Portanto, desde o “descobrimento”, a América Latina foi anulada, tanto sua história, cultura, seus povos, suas peculiaridades, assim como sua organização social e jurídica, tornando-se expectadora da própria reconstrução histórica, por um povo que veio “colonizar”. No entanto, as mudanças vêm acontecendo, aos poucos, pois necessita de um deslocamento, de rupturas e transformações paradigmáticas, buscando uma visão mais plural e inovadora do cenário político e jurídico dos Estados do Sul Global.

Devido alguns movimentos sociais nas últimas décadas na América Latina, que ganharam força por contribuírem para reconhecer e compartilhar a identidade de culturas políticas e jurídicas, capazes de investigar a descolonização, novos horizontes, quando se fala em pluralidade étnica e cultural ou interculturalidade, acabaram conduzindo forças para a forma-

ção de novas constituições, como o manifesto do Coração de 1989 na Venezuela, a Guerra da Água em 2000 e do Gás em 2003 na Bolívia e no Equador em 2005.

Lander (2005) destaca que a hegemonia eurocêntrica sempre quis impor uma colonialidade que se apresentasse como única, central e correta:

Essa força hegemônica do pensamento neoliberal, sua capacidade de apresentar sua própria narrativa histórica como conhecimento objetivo, científico e universal e sua visão da sociedade moderna como a forma mais avançada –e, no entanto, a mais normal– da experiência humana, está apoiada em condições histórico-culturais específicas. O neoliberalismo é um excepcional extrato purificado e, portanto, despojado de tensões e contradições, de tendências e opções civilizatórias que têm uma longa história na sociedade ocidental. Isso lhe dá a capacidade de constituir-se no senso comum da sociedade moderna. A eficácia hegemônica atual desta síntese sustenta-se nas tectônicas transformações nas relações de poder ocorridas no mundo nas últimas décadas.

Com a conquista do continente americano, o processo do colonialismo dos saberes tem início, onde, pela primeira vez, nos séculos XVIII e XIX, se organiza a totalidade do espaço e do tempo, de todos os povos, culturas e territórios, em torno de uma mesma narrativa, na qual a Europa é o centro:

Nesse período moderno primevo/colonial dão-se os primeiros passos na “articulação das diferenças culturais em hierarquias cronológicas” (Mignolo, 1995: xi) e do que Johannes Fabian chama de a negação da simultaneidade (*negation of coevalness*). Com os cronistas espanhóis dá-se início à “massiva formação discursiva” de construção da Europa/Ocidente e o outro, do europeu e o índio, do lugar privilegiado do *lugar de enunciação* associado ao poder imperial (Mignolo, 1995: 328).

Tal construção tem como pressuposição básica o caráter universal da experiência europeia. As obras de Locke e de Hegel –além de extraordinariamente influentes– são neste sentido paradigmáticas. Ao construir-se a noção de universalidade a partir da experiência particular (ou paroquial) da história europeia e realizar a leitura da totalidade do tempo e do espaço da experiência humana do ponto de vista dessa particularidade, institui-se uma universalidade radicalmente excludente. : (LANDER, 2005):



No entanto, a América Latina tem uma história de superação para salvar os traços tradicionais em meio à tentativa de transformação destas sociedades à imagem e semelhança das sociedades liberais industriais, afinal, a noção de moderno está tão arraigada no “padrão cultural ocidental e sua sequência histórica como o normal ou universal, que este imaginário conseguiu constranger uma alta proporção das lutas sociais e dos debates político-intelectuais do continente” (LANDER, 2005).

Porém, mesmo diante deste colonialismo do saber imposto e arraigado, a América Latina caminha para um constitucionalismo mais plural e mais cidadão, dando voz para as minorias que sempre foram excluídas:

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas constituições que materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas biocêntricas desafiadoras, mas igualmente, propõem diante da diversidade de culturas minoritárias, da força incontestável dos povos indígenas do Continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de bens comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se de constitucionalismo pluralista e intercultural – síntese de um constitucionalismo indígena, autóctone e mestiço (WOLKMER, 2013, p.32).

O que se quer mostrar é que as novas constituições nos trazem a possibilidade de deixar para trás séculos de dominação política e jurídica dos colonizadores, rompendo paradigmas da cultura eurocêntrica hegemônica, trazendo o novo constitucionalismo, expresso nas Constituições do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, extraindo elemento da Cosmologia Andina, para, nas palavras de WOLKMER e MELO (2013, p.10) “um giro ecocêntrico’ e para um ‘biossocialismo republicano’, polarizado nos eixos do reconhecimento de direitos da natureza (*Pachamama*), da constitucionalização da proposta do Bem viver (*Sumak Kawsay*) [...]”.

Importante destacar que os protagonistas deste novo constitucionalismo não são as elites ou o legislativo tradicional, mas sim o “povo oprimido, as vítimas excluídas e os ‘não ser’ negados e subalternos, nesse largo fosso de desigualdades [...], as noções indígenas, as populações afro-americanas, as massas campesianas [...] múltiplos movimentos sociais” (WOLKMER; MELO, 2013, p.10).

Querendo analisar, portanto, o direito dos povos tradicionais diante do novo constitucionalismo latino-americano para a (re)construção de uma cidadania mais plural, é preciso destacar que a “primeira etapa de reformas constitucionais que irão introduzir os horizontes do Constitucionalismo tipo pluralista (final dos anos 80 e ao longo dos 90) pode ser representado pela Constituições brasileira (1988) e colombiana (1991)” (WOLKMER, 2013, p. 30).

Sobre a Constituição da Venezuela destaca-se que ela vem fundada com objetivo independentista e anticolonial frente ao tradicional Estado liberal, buscando “a refundação da sociedade venezuelana, inspirando-se no ideário de libertadores com forte apelo popular e ‘vocaç o regeneracionista’ ao longo de seus 350 artigos, consagrando entre seus valores superiores, o pluralismo pol tico” (WOLKMER, 2013, p. 31), trazendo direitos dos povos ind genas e direitos aos bens comuns naturais e culturais.

No entanto, ao analisar os direitos plurais reconhecidos em Constitui es Latino-Americanas, estamos diante das atuais Constitui es do Equador e da Bol via, as quais s o divisores de  guas para a (re)construi o de uma cidadania mais plural.

#### **4 UMA CONCEP O MAIS PLURAL SOBRE A CIDADANIA**

O impacto em primeiro momento   grande, ao se ter constitui es mais plurais, com uma cosmovis o para os direitos dos povos tradicionais, em especial, os povos ind genas, e, ainda, a participa o democr tica e a busca pelo exerc cio da cidadania, no entanto, importante fazer constar que, o que se quer,   uma cultura jur dica e pol tica mais democr tica, participativa de toda sociedade e povos, mais cidad , mais descolonizada e, sem d vida, mais compromissada com a nossa hist ria, nossas ra zes e com a nossa cultura, que foi ceifada pela introdu o violenta da hegemonia euroc ntrica.

S o as atuais constitui es do Equador e da Bol via que trazem direitos mais plurais dando voz e vez para os povos tradicionais, que sempre estiveram   margem desta constitui o. Falar em cidadania   reconhecer o direito   diferen a com igualdade de condi es, garantindo, por exemplo, aos povos ind genas, ser cidad o, sem deixar de ser quem s o:

Isto porque, nem sempre a noção de cidadania adotada inclui o reconhecimento do direito de diferenciação legítimo que garanta a igualdade de condições constituinte de novos campos sociais e políticos que permitam aos povos indígenas ser cidadão pleno sem deixar de ser membro igualmente pleno de suas respectivas sociedades. A situação é particularmente difícil quanto mais nos aproximamos do limite das fronteiras nacionais que se tornam impertinentes e comprometem a livre autonomia dos povos indígenas. A cidadania, enquanto conjunto de direitos legitimados por determinada comunidade política, quando compreendida pelos valores liberais do nacionalismo – de direitos e deveres comuns a determinados indivíduos que partilham (supostamente) os mesmos símbolos e valores nacionais – e soberania estatal – de apropriação do tempo e do território aos ditames do poder central do Estado, fruto da reivindicação da soberania como instrumento de unificação do tempo-espaço e controle sobre os distintos grupos sociais – encontra limitações que não favorecem aos povos indígenas e que terminam, por vezes, produzindo a emergência de conflitos entre indígenas e não-indígenas em face de interpretações que comprometem os direitos coletivos dos povos indígenas. (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2012).

A Constituição do Equador é de 2008 e representa um novo constitucionalismo latino-americano, pois expressa um constitucionalismo plural e comunitário, além disso, “seu arrojado ‘giro biocêntrico’ admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do ‘bem viver’” (WOLKMER, 2013, p. 33), traz um momento de impacto e inovação de direitos.

A Constituição do Equador trouxe grandes mudanças, a começar pela jurisdição indígenas, prevista no artigo 171, com a aplicação pluralista do direito indígena, desde que não contrário à Constituição nem aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Não se pode deixar de mencionar a questão da educação, onde no artigo 28 há a garantia de que o Estado promoverá o diálogo intercultural, e, por fim, há a consagração de princípios (arts. 340-394) e do regime dos direitos de “bem viver” (arts. 340-394) e disposições sobre biodiversidade e recursos naturais (arts. 395-415) (WOLKMER, 2013, p. 33).

Tem-se assim, uma mudança de cultura, passando-se a reconhecer os direitos da natureza, ou seja, um “deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico ‘giro biocêntrico’, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas” (WOLKMER, 2013, p. 34).

Todo o projeto da Constituição do Equador expressa o “bem viver” que quer dizer boa vida, tradução literal do quéchua “*Sumak Kawsay*”, neste sentido Wolkmer (*apud* SUÁREZ, 2013, p. 35) disserta:

Com as culturas indígenas andinas da América do Sul e é acolhida pelo Equador como ‘Buen vivir’. É colocada uma cosmovisão de harmonia das comunidades humanas com a natureza, no qual o ser humano é parte de uma comunidade de pessoas que, por sua vez, é um elemento constituinte da mesma *Pachamama*, ou *Madre Tierra*.

Trata-se de uma forma de olhar para a natureza como parte integrante, como espaço de vida, e não como objeto ou coisa. Essa visão mais humana, cidadã e justa, promove os direitos mais plurais.

Já a Constituição da Bolívia de 2009 é “mais do que perfilar no âmbito do que se pode denominar de um constitucionalismo andino, trata-se de um novo direito de tipo comunitário plurinacional e descolonial” (WOLKMER, 2013, p. 36).

A Constituição da Bolívia prioriza os direitos das nações e povos indígenas, originários e camponeses, que existem anteriormente a invasão espanhola, assim, além de contemplar um Estado comunitário plurinacional, também contempla uma das maiores inovações que é a regulamentação do chamado “igualitarismo jurisdicional”, que tem como objetivo “a igual hierarquia entre a jurisdição ordinária e a jurisdição indígena, originária e camponesa” (WOLKMER, 2013, p. 37). A jurisdição indígena é aplicada em encontro com seus princípios e valores culturais, e exercida por suas autoridades, e o Tribunal Constitucional plurinacional exerce o controle de constitucionalidade, resguardando a supremacia da Constituição (WOLKMER, 2013, p. 37).

Nessa constituição também se conservam os direitos culturais e educacionais, preservando-se a interculturalidade, quanto aos bens comuns, também se reconhece sua relevância e necessária proteção, bem como o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, e, como principal bem comum, está o uso prioritário da água para a vida (WOLKMER, 2013, p. 37).

Diante desses breves destaques de ambas as Constituições, é que se percebe as transformações e inovações ao direito constitucional, buscando proteção das culturas indígenas, valorização do multiculturalismo e das relações interculturais, ao reconhecimento da filosofia do “buen-vivir” e a compreensão da natureza como sujeito de direitos. Essas inovações contemplam

a cosmovisão indígena predominante nesses países e contribuem para a afirmação e construção da identidade constitucional plural desses povos.

A partir dessa mudança de paradigma, a cidadania também passa por uma reconstrução de significação, Bello (2015, p. 54) destaca que o conceito de cidadania é antigo e com diversos sentidos, surgindo inicialmente “para lidar com a noção de integração à comunidade política. Já passou por diversas reformulações ao longo da história, desde a Grécia Antiga até o advento da modernidade, quando recebeu uma roupagem cujo cerne persiste até a atualidade”. Apontando para o seguinte:

Em linhas gerais, da perspectiva do autogoverno e da participação política (cidadania ativa) passou a funcionar como um dos principais vetores de promoção do universalismo através da consideração de todos os seres humanos em termos de uma igualdade formal (cidadania passiva), que os homogeneizou juridicamente e, assim, abstraiu uma série de desigualdades materiais existentes entre eles (BELLO, 2010). A lógica era a de equalizar através da diferenciação e de diferenciar por meio da equalização. Desse modo, ao se pintar o retrato do cidadão moderno, avança-se do patamar daquele sujeito racional e abstrato considerado titular de direitos humanos, que recebe as cores viva de um padrão de homem do gênero masculino, branco, proprietário, católico, heterossexual e chefe de família (patriarca). Em termos teóricos, esse delineamento ficou mais conhecido através da obra “Cidadania, Classe Social e Status”, de 1950, do sociólogo Thomas Humphrey Marshall, que descreveu a cidadania na sociedade inglesa na passagem do século XIX para o século XX e passou a servir como obra de referência para a explicação formal e aplicação material desse conceito em muitos países, inclusive no Brasil. (BELLO, 2015, p. 54-55).

Entretanto, o conceito de cidadania avança a partir dos anos 1980, amplia, com base na filosofia e sociologia, para além da perspectiva do “status de direitos”, passando a incorporar o significado do reconhecimento-pertencimento e da participação política. Surgem novos movimentos sociais, em busca de uma “cidadania ampliada”, dada pela questão social, em especial, no direito latino-americano, isso fica caracterizado pelos processos constitucionais, especialmente os direitos fundamentais e demandas étnicas (BELLO, 2015, p. 55).

Exemplo de flexibilização do conceito de cidadania são os movimentos sociais que deram origem ao novo constitucionalismo latino-ame-

ricano, em especial o referencial epistemológico biocêntrico; *Pachamama e Bien Vivir*, que busca o pluralismo jurídico, resgatando a territorialidade e viabilizando uma cidadania ambiental, pluri e intercultural.

Destaca-se que a luta pela constituição cidadã dos povos indígenas está em encontro com marcadores sociais, ocorre que, nem sempre, a noção de cidadania adotada é do direito de igualdade de condições. A cidadania, enquanto conjunto de direitos legitimados por determinada comunidade política, nacionalismo, direitos e deveres comuns de um povo, que supostamente vivem sob uma mesma soberania, encontra limitações, comprometendo a interpretação dos direitos coletivos (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2012, p. 716).

Entretanto, a Constituição da Bolívia, em especial, traz o pluralismo jurídico, e traz consigo também a possibilidade de um estado plural, a inscrição dos marcadores sociais da cidadania efetivada pela inclusão de vozes que jamais foram ouvidas, o que acaba por garantir a revitalização da própria noção de cidadania, ou das cidadanias que possam coexistir num mesmo espaço político-territorial (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2012, p. 716-717).

Beltrão e Oliveira (*apud* FARJADO, 2012, p. 720) trazem a questão da incorporação das reivindicações indígenas nas constituições nacionais latino-americanas possibilitando:

- a) reconhecimento do caráter pluricultural do Estado e da nação por meio da implementação do direito à identidade étnica e cultural;
- b) reconhecimento da igual dignidade das culturas, rompendo com a superioridade institucional da cultura ocidental;
- c) afirmação dos povos indígenas como sujeitos políticos com direito à autonomia e autodeterminação do controle de suas instituições políticas, culturais, sociais e econômicas;
- d) reconhecimento de diversas formas de participação, consultas e representação direta dos povos indígenas;
- e) reconhecimento do Direito (consuetudinário) indígena e jurisdição especial. A cidadania plena dos povos indígenas estaria, em tese, efetivada pela reunião de garantias constitucionais de proteção e promoção da diversidade cultural, autonomia política e pluralismo jurídico.

Também, referindo-se a cidadania no novo constitucionalismo latino-americano, Barros e Gomes Neto (2015) sustentam que se diferencia da visão clássica liberal, como a defendia Tomas Marshall, sobre a função da cidadania em garantir que todos os membros da sociedade fossem tra-

tados em igualdade, através da garantia de direitos civis, políticos e sociais. Havendo diferença entre o constitucionalismo liberal e o novo constitucionalismo latino-americano, que é no conteúdo da construção de nação, cidadania e democracia.

Neste sentido, Jaramillo (2013, p. 24) destaca que se difere do constitucionalismo liberal, pois, não coloca no centro o indivíduo, mas a sociedade, que é anterior a este:

*Las diferencias entre el constitucionalismo liberal y el nuevo constitucionalismo latinoamericano radican fundamentalmente en el diferente contenido en estas dos corrientes doctrinales se da a los constructos nación, derechos (individuales, sociales y políticos), ciudadanía y en las diferentes formas de concebir y diseñar el gobierno democrático. En términos epistemológicos, y frente al constitucionalismo liberal, los cambios implementados en las constituciones actuales de Venezuela, Ecuador y Bolivia se desarrollan a partir de una filosofía y una ideología diferente a la del constitucionalismo liberal, una que no identifica como centro de su universo normativo a la silueta de un individuo ideal, nominalmente igual en capacidades a todos los demás individuos con quienes conforma una mítica y homogénea “nación”, sino a la sociedad abigarrada que aparece ante nuestros ojos cuando apartamos la mirada del texto de derecho constitucional norteamericano o europeo y miramos hacia la realidad latinoamericana: una plurinación o una multinación de comunidades diversas que en su esfuerzo histórico por convivir y construir un Estado de Derecho y de Justicia no han sido dotadas por el constitucionalismo liberal de las herramientas jurídicas adecuadas (JARAMILLO, 2013, p.23- 24).*

Jaramillo (2013, p. 44) trata especificamente da cidadania ligada a participação política, sustentando que as constituições anteriores vigentes na Venezuela, Equador e Bolívia, restringiam a cidadania, a possibilidade de votar, a participação política e de postular como candidato em uma eleição popular, neste sentido, a nova democracia latino-americana “*amplía el concepto de ciudadanía, ampliando los derechos que el mismo implica [...] derecho al voto o al de la integración en un partido político, estableciendo un nuevo catalogo de derechos*”. (JARAMILLO, 2013, p. 44).

Cidadania, como conceito pré-definido, geralmente gera conflitos entre direitos individuais e coletivos, entre soberania política estatal e autonomia dos povos indígenas, e reconhecimento normativo dos marcadores sociais da diferença. Os Estados modernos tratam a representação nacional

para caracterizar hierarquicamente as diversas etnicidades existentes no mesmo território, fortalecendo assim a soberania política e universalização do status da cidadania, mantendo a ideologia de que poderia haver apenas uma nação para cada Estado, legitimando o colonialismo sociopolítico mascarado na cidadania e soberania estatal. Entretanto, quando se fala em plurinacionalidade, requer-se diferentes conceitos para a nação dentro de um mesmo estado, refundando o Estado moderno (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2012, p. 720).

Nesse sentido, mesmo com resistência para o novo constitucionalismo latino-americano que traz o Estado plurinacional refundando o próprio Estado, registra-se a mudança de paradigma para uma reconstrução da cidadania, incluindo direitos mais plurais com inclusão de todos os povos:

“Todavia, há de se atentar para o fato de que o novo constitucionalismo latino-americano continua sendo constitucionalismo; logo, um fenômeno originado na Modernidade europeia e transplantado para a América Latina, hoje e outrora, através de uma dinâmica de colonialidade do poder e do saber. Ou seja, por mais que se inove e modifique em matéria de Constituição, a concretização desta com o resgate das tradições ancestrais e com as vislumbradas transformações sociais estará sempre condicionada pelas condições materiais de poder. Como contraponto perene à emergência de novos cidadãos e ao advento de novas práticas de cidadania, persiste na América Latina uma engrenagem historicamente consolidada, que funciona para a manutenção do “status quo” e se utiliza das mesmas instituições e espaços estatais, sem falar na seara econômica, para garantir o déficit de efetividade das normas jurídicas de conteúdo voltado à transformação. O aparato estatal e os setores tradicionais resistem às mudanças de constituições; há democratização do direito e dos canais de participação sem uma paralela democratização da economia e da política como um todo (BELLO, 2015, p. 59).

A reconstrução do conceito de cidadania recebe novos aportes e caminha para novas formações em busca de uma cidadania diferenciada e plurinacional, podendo assim a cidadania e a democracia ser concebidas de modo amplo, englobando a identidade cultural, a inclusão social e a participação política mudando paradigmas e buscando uma nova concepção de cidadania ligada a pluralidade nacional, cultural, jurídica e social.

Por fim, destaca-se, no entanto, que não existe propriamente um novo conceito de cidadania para esses novos direitos latino-americanos, no entanto, busca-se abarcar todos os cidadãos, como afirmado anterior-



mente, sem que eles deixem de ser quem são, e em especial a Constituição do Equador e da Bolívia trazem marcadores reais para que isso possa ser reconhecido, abrindo caminhos para novas constituições que possam vir a dar continuidade aos direitos mais plurais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi estudado, observa-se que mesmo diante de séculos de opressão, extermínio, dizimação, crueldade, imposição da cultura e modo de produção hegemônica eurocêntrica, mesmo assim, a cultura dos povos da América Latina ainda sobrevive, a margem, de lado, sendo colocados como inferiores, mas ainda assim, nas últimas décadas diante dos movimentos de resistência dos países latino americanos, surgem então as novas constituições que buscam uma pluralidade e multiétnicidade das culturas e dos povos latino-americanos, em especial, neste ponto, as atuais Constituições do Equador e da Bolívia.

Portanto, a reconstrução do conceito de cidadania recebe novas formações com base na pluralidade de direitos, englobando a identidade cultural, a inclusão social e a participação política. Mas, fundamentalmente a ruptura e mudança de paradigmas, na busca de uma nova concepção de cidadania ligada a pluralidade nacional, cultural, jurídica e social.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Tereza Duarte Lima de; GOMES NETO, José Mario Wanderley. **Liberalismo, Republicanismo e Democracia no marco do novo constitucionalismo latino-americano.** *In:* Anais do I Seminário Internacional de Ciência Política. Estado e democracia em mudança no século XXI, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2015, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/Liberalismo-republicanismo-e-democracia-no-marco-do-Novo-Constitucionalismo-Latino-americano.pdf>>. Acesso em: 19 Out. 2015.

BELLO, Enzo. **O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano.** Revista de Estudos Consti-

tucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Unisinos. Janeiro-abril 2015. P. 49-61. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_pensamento\\_descolonial\\_e\\_o\\_modelo\\_de\\_cidadania\\_do\\_novo\\_constitucionalismo\\_latino-americano.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_pensamento_descolonial_e_o_modelo_de_cidadania_do_novo_constitucionalismo_latino-americano.pdf)>. Acesso em: 19 Out. 2015.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. **Povos indígenas e cidadania:** inscrições constitucionais como marcadores sociais da diferença na América Latina. Revista de Antropologia, [S.l.], v. 53, n. 2, ago. 2012. ISSN 1678-9857. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/37388/40421>>. Acesso em: 19 Out. 2015.

JARAMILLO, Svetlana. **El nuevo constitucionalismo y los rezagos de la ciencia del Derecho Constitucional latinoamericano.** Buenos Aires: CLACSO, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/becas/20131016020132/jaramillo.pdf>>. Acesso em: 19 Out. 2015.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo. (org). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2005. P.21-53.

LANDER, Edgardo. Marxismo, eurocentrismo y colonialismo. In. BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier y GONZÁLVEZ (Compiladores). **La teoría marxista hoy.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales-CLACASO, 2007, p. 209-246.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O Paraíso Destruido:** Brevíssima Relação da Destruição das Índias. Porto Alegre – RS: L&PM Editores, 1985.

POLANYI, Karl. **A grande transformação:** as origens de nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra.** Porto alegre: Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. **Projeto pensando o direito.** Estatuto dos povos indígenas. Curitiba, 2009.

UNNEBERG, Flávia Soares. O despertar de novos tempos: do processo histórico-constitucional à constituição equatoriana de 2008. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. ; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.